

**Estado do Piauí**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB*

13 09 2011

**PROJETO DE LEI Nº 58 DE 2011**

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS DOTADOS DE  
PORTA COM DETECTOR DE  
METAIS A DISPONIBILIZAREM  
GUARDA-VOLUMES  
GRATUITAMENTE A SEUS  
CLIENTES E USUÁRIOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO, poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita a seus clientes e usuários.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes deverá:

I – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;

II – ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento;

III – disponibilizar um quantitativo de guarda-volumes compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem aplicados em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2011



GESSIVALDO ISAIAS  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A utilização, pelos estabelecimentos bancários, de detector de metal em sua porta de entrada, vem gerando inúmeros problemas, para os clientes, que se sentem por vezes constrangidos por ter que abrir a bolsa e expor seus pertences, diante da insistência dos vigilantes.

Com a tecnologia nas mãos para facilitar a vida cotidiana, vários adeptos usam e abusam de notebooks, celulares, palm top's e smarthfones, dividindo espaço com vários utensílios básicos como, óculos, chaves e jóias entre outros objetos metálicos, causando um constrangimento para o usuário.

Para tanto acredito que a solução mais prática e oportuna tanto para os clientes e usuários quanto para os estabelecimentos bancários, seria a que o usuário deixasse seus pertences num guarda - volumes antes de entrar no Banco.

Portanto, nada mais justo para os clientes, que são consumidores dessas instituições e que são mantenedores das mesmas, que tenham segurança e respeito Sabemos também que não haverá objeção por parte das instituições que tanto prezam pelos clientes.



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15 / 09 / 11

Elvagas

Conceição de Maria Luíza Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson

para relatar.

Em 21 / 09 / 11

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 158, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

“Obriga os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente a seus clientes e usuários”.

PROJETO AL 1431/11.

AUTOR: GESSIVALDO ISAIAS

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, VI, e 59 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e leis adjetivas relativas a matéria.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do inciso I art. 228 do Regimento Interno, cabendo as Comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competência.

O Projeto de Lei objetiva “obrigar os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente a seus clientes e usuários”, dando-lhes mais segurança aos seus pertences e conforto de forma indireta.

Quanto ao mérito a matéria está diretamente relacionada com o direito do consumidor, a qual é matéria de competência concorrente do Estado com a União conforme estar disposto no inciso VIII do art. 24 da nossa Carta Magna. O que permite que os Estados supram ou complementem a norma para torná-la mais eficaz conforme suas peculiaridades de cada região.

O atendimento ao publico deixa muito a desejar, não possuem eficiência visando um pleno atendimento ao consumidor, e este fica muitas vezes sem ter como acionar seus direitos por falta de uma norma que esclareça seus reais direitos.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica e satisfaz às exigências da boa técnica legislativa.

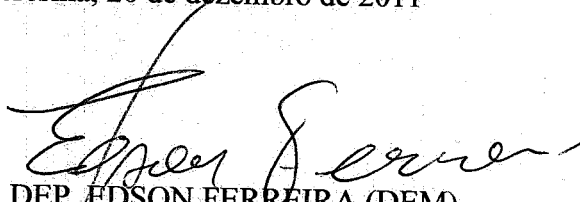
## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto pela constitucionalidade do projeto.

( ) pela aprovação

( ) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de dezembro de 2011

  
DEP. EDSON FERREIRA (DEM)

relator

*Reunião Conjunta*

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 20 / 12 / 11
Presidente da Comissão de <i>Justiça e Defesa do Consumidor</i>

*Handwritten signatures and initials: mcah, Jôna, K, Aleg, B. Pires, H. L.*